



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.433-A, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para permitir a prestação voluntária por mulheres do serviço militar obrigatório em tempos de paz, nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LÊDA BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para permitir a prestação voluntária por mulheres do serviço militar obrigatório em tempos de paz, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para permitir a prestação voluntária por mulheres do serviço militar obrigatório em tempos de paz, nos termos que especifica.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º
.....

§ 1º.....
.....

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, nos termos da regulamentação, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13.

§ 3º Será garantida às mulheres cota de 30% (trinta por cento) das vagas a serem preenchidas anualmente na prestação do Serviço Militar, podendo estas serem ocupadas por candidatos do sexo masculino, caso não ocorra procura suficiente por parte de mulheres na prestação opcional desse Serviço prevista no disposto do § 2º.”



* C D 2 3 6 8 9 6 6 1 1 0 0 *



§ 4º As Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual conterão previsão própria e suficiente para viabilizar a prestação voluntária de que trata o § 2º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que por ele optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros.

Com isso, pretendemos dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

As Forças Singulares vêm incorporando mulheres em suas fileiras sem nenhuma restrição, excetuando-se a área combatente. A mulher ocupa cargo e concorre às promoções nas mesmas condições de igualdade que os militares de sexo masculino; os critérios de avaliação de desempenho profissional não discriminam o sexo; as mulheres recebem a mesma instrução militar básica ministrada aos homens, participando de marchas (a pé e motorizadas), acampamentos, tiro real com armas curtas, jogos de guerra e manobras logísticas; a maioria das oficiais e sargentos encontra-se lotadas nos quartéis-generais, nas organizações militares de saúde, nos estabelecimentos de ensino e nos órgãos de assessoramento.

Às mulheres, dentre outros, são garantidos pela legislação os seguintes direitos: licença maternidade; dispensa de uma hora, durante o expediente, para militar lactante, até o filho completar seis meses de idade; dispensa de atividade que envolvam esforços físicos ou exercícios de campanha para a militar gestante.

Entretanto, a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças Armadas, ainda não há a efetiva participação feminina em



todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade.

Portanto, entendemos que essa possibilidade legal vai ao encontro de tornar mais efetivo o mandamento inscrito no art. 5º da Constituição Federal, que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964 Art. 2º, 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-08-17;4375
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2023

Altera o art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para permitir a prestação voluntária por mulheres do serviço militar obrigatório, em tempos de paz, nos termos que especifica.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada LÊDA BORGES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.433/2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera o art. 2º da Lei nº 4.375/1964 para permitir a prestação voluntária, pelas mulheres, do serviço militar obrigatório, em tempos de paz, nos termos que especifica.

Apresentado em 05/07/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 03/08/2023.

Em 11/08/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 3.433/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva das Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.433/2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), foi pensado enquanto uma ação afirmativa destinada a assegurar às mulheres o direito de prestarem o serviço militar, desde que elas manifestem sua opção voluntária, em prazo legal idêntico para a apresentação dos demais brasileiros.

Trata-se de uma iniciativa louvável, que merece ser incorporada no nosso ordenamento jurídico sobre a matéria. Como estabelece a Lei nº 4.375/1964, o serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar e conta com a duração de 12 meses, iniciando-se a sua obrigação, em tempo de paz, a partir de 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos.

Na medida em que a prestação do serviço militar garantirá, para as mulheres que estiverem interessadas nessa possibilidade, a oportunidade de receberem tantas lições de cidadania, entendemos que esse direito deve estar disponível para elas. Como é sabido, as Forças Armadas do país já têm recebido as mulheres em suas fileiras, sem nenhuma restrição, exceto nas áreas de combate.

Ao receberem a mesma instrução militar básica ministrada aos homens, concorrerem às promoções em igualdade de condições, participarem das marchas (a pé ou motorizadas), dos acampamentos, dos exercícios de tiro com armas curtas, assim como dos jogos de guerra e manobras logísticas, as mulheres têm mostrado grande competência, empenho, envolvimento físico e psicológico com a carreira militar.

Precisamos frisar que essa postura será assumida de forma voluntária pelas jovens mulheres do nosso país. As mulheres de 18 anos que desejarem, voluntariamente, prestar o serviço militar nessa época de suas vidas, terão o primeiro contato com a carreira militar. Posteriormente, se desejarem, procurarão saber como se qualificarem para serem incorporadas pelas Forças Armadas, segundo sua área de competência ou interesse profissional.



Como é sabido, a filósofa francesa Simone de Beauvoir afirmou, em 1949, ano da publicação do livro *O Segundo Sexo*, que as diferenças corporais entre mulheres e homens não deveriam justificar a dominação e as desigualdades entre os sexos. Mais de 70 anos depois, precisamos lembrar que as mulheres são capazes de realizar, em igualdade de condições, tudo o que os homens podem fazer. Sem discriminações ou injustiças de qualquer espécie, ponto final.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3433/2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ).

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.433/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Eli Borges, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER
No exercício da Presidência

